

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10660/000.363/91-18
AC6RDAO NR. 104-11.228

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

RECURSO NR.: 73.350- PIS DEDUÇÃO EXS: 1986 e 1988

RECORRENTE : WALDOMIRO SOUZA LOPES (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG

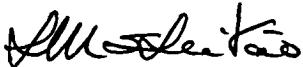
CMEL/

PIS DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PROCESSO DECORRENTE - Tratando-se de processo decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDOMIRO SOUZA LOPES (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 24 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 28 JUL 1994 NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILLO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10660/000.363/91-18
ACORDAO NR. 104-11.228

2.

RECURSO NR.: 73.350

RECORRENTE : WALDOMIRO SOUZA LOPES (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T O R I O

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 07, tributação reflexa, em decorrência de autuação no imposto de renda pessoa jurídica no mesmo período.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade administrativa, em consonância com o decidido no processo matriz nr. 10660/000.364/91-81.

Em seu recurso, se reporta a interessada às razões de defesa contidas no recurso interposto no processo principal.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

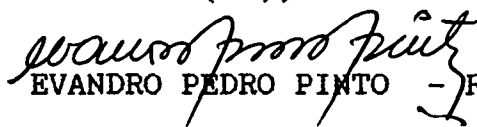
Trata-se de processo decorrente, cujo processo principal, objeto do recurso nr. 103.375, foi levado a julgamento nesta mesma sessão, sendo o resultado pelo seu provimento parcial (Ac. nr. 104-11.175).

Considerando a íntima relação de causa efeito existente entre o processo matriz e o seu decorrente, deve este seguir o mesmo resultado daquele.

Em razão do acima exposto dou provimento parcial ao recurso.

E como voto.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR